

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quarta-feira, 5 de Fevereiro de 1936 — NUM. 654

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLACAO DO ESTADO

Acta da 5^a sessão ordinaria da 2^a Turma da Corte de Apelação do Estado, realizada em 29 de Janeiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso.

Aos vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, realizou-se a quinta sessão ordinaria da 2^a Turma da Corte de Apelação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em comissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo secretário sub-secretário adjacente nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da anterior. Desistência. — Recurso criminal n. 3/1936. Riachuelo. Recorrente, Cupertino José dos Santos, Francisco Vieira Lima e Cícero Franco do Nascimento; recorrida, a Justiça Pública. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Foi homologada a desistência por unanimidade de votos. Publicação de accordão: — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão: Appelação criminal n. 9/1935. São Christovam. Appelante, Victor dos Santos; appellada, a Justiça Pública. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretário, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretário.

Acta da 1^a sessão extraordinaria da 1^a Turma da Corte de Apelação do Estado de Sergipe, realizada em 14 de Dezembro de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso.

Aos quatorze de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a primeira sessão extraordinaria da Primeira Turma da Corte de Apelação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os seniores desembargadores Gervasio Praia, E. Oliveira Ribeiro, commigo sub-secretário adjacente nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Hunald Cardoso e por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado em comissão, bacharel Adolpho Avila Lima, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da anterior. Julgamento: — Aggravio civil n. 7/1935. Aracaju. Aggravante, Sociedade Anonyma Empreza Tracção Eléctrica de Aracaju; aggravado, doutora Maria Rita Soares de Andrade. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Negou-se provimento ao agravo por unanimidade de votos. Publicação de accordãos: — Foram publicados pelo senhor desembargador presidente os seguintes accordãos: Aggravio civil n. 5/1935. Aracaju. Aggravante, João Getirana; aggravado, o desembargador Luiz Loureiro Tavares. — Aggravio civil n. 7/1935. Aracaju. Aggravante, Empreza Tracção Eléctrica de Aracaju; aggravada, doutora Maria Rita Soares de Andrade. — Appelação civil n. 10/1935. Propriá. Appelantes, João Barbosa Porto e sua mulher; appellados, Martinho Soares Bravo, Manoel Félix Dorea e suas mulheres. — Appelação civil n. 12/1935. Aracaju. Appelante, d. Lanta Schimdt Freire; appellado, Durval Madureira Freire. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretário a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretário.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 1 — CAPELLA

PARECER

Dispõe na verdade o art. 27, § 6º, da Consol. das leis penais em vigor, que: — Não são criminosos — os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer acto lícito, feito com atenção ordinária.

No ensinado dos criminalistas, tres são os requisitos exigidos nesse parágrafo 6º, para que o agente não seja responsável:

a) Ação casual; b) Acto lícito; c) Attenção ordinaria.

Acaso, ensinam ainda os mestres, é um acontecimento inesperado, que não estava nem podia estar em nossa previsão, que é independente de nossa vontade, e que tampoco podemos acarretar.

Acto lícito — aquelle que se não oppõe às disposições da lei, nem dos preceitos da moral.

Atenção ordinaria, — aquella que consiste na ausencia do dolo e do mao desígnio. (Vid. B. de Faria, *observ.* ao art. 27 do Cod. Penal).

Segundo Ernesto Saer, citado por T. Barretto, o "acaso" é um acontecimento que coincide com outro, sem achbar-se preso a elle por nenhuma causa causal. DOLO, CULPA e ACASO, são os tres considerados na infracção penal. O primeiro caracteriza-se pela intenção, mais ou menos perfeita; o segundo, pela falta de previsão, alias possível; o terceiro, pela impossibilidade ou imutabilidade da previsão. (Whitaker, *Jury*, n. 159).

Assim, é de ver, consequentemente, que não ha crime casual, nos termos do art. 27, § 6º, da citada Consol. Penal Brasileira, sem o concurso dos tres elementos que acima ficaram expostos.

Mas, como toda circunstância criminosa, a casualidade deve ser provada, aílm de que della possa resultar á evidencia a não responsabilidade do agente do delito.

Neste tocante é a seguinte a palavra de ordem da jurisprudencia: — Não basta que o crime seja cometido sem intenção, para que seja casualmente. Para que o crime se considere casual, é preciso que se não possa imputar á culpa do delinquente, isto é, que tenha sido o resultado de um acto lícito, praticado com atenção ordinária (ac. de 26-1-1897, da Rel. do Rio).

— A casualidade precisa ser provada, de modo a ficar certo que o réu praticou o delito na execução ou prática de um acto lícito, feito com atenção ordinária, e que de sua parte não houve imprudencia, ou imprudencia, ou falta de observação de algum regulamento. (Ac. do. Trib. de Just. de S. Paulo, de 24/III/1897, in Piragibe, *Dir. de Jur. Pen.*, ns. 77 e 78).

Ora, das provas constantes dos presentes autos, se verifica que a morte do offendido resultou, não de imprudencia, imprudencia, ou de negligencia de quem quer que seja, mas de circunstâncias puramente casuaes, sendo que até a vítima, já prostrada no seu leito de dor e de morte, disse a uma das testemunhas, de fls. 7 e 22, que — "o denunciado Antonio José de Santanna não tinha a menor culpa no que lhe sucedera, pois tinha sido uma casualidade do destino".

Neste mesmo sentido, depuzeram todas as demais testemunhas, pelo que o dr. Júiz de direito da 6^a comarca reconheceu, em favor do acusado, a dirimente do citado § 6º do art. 27 da Consol. das Leis Penais de Piragibe, ora em vigor, recorrendo de sua decisão para esta Egregia Camara, em face do art. 244, § X, do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

Parece, assim, que, no caso, não houve desdobramento da culpa, por imprudencia, negligencia ou impericia da parte do accusado, pelo que não ocorre na especie a figura delictuosa do art. 297 do Cod. Penal da Republica.

Nestas condições, sou de parecer que seja confirmada a decisão de fls. 38-39, por se achar a mesma enquadrada nas prescrições do art. 27, § 6º da sobredita Consolidação, salvo melhor apreciação do caso *in specie*.

Aracaju, 3 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Juizo Federal na Secção do Estado de Sergipe

FALLENCA DO BANCO DE SERGIPE S/A.

Aviso aos credores e demais interessados

Fago saber aos credores e demais interessados na fallencia do Banco de Sergipe S/A., que, em data de hontem, tiveram começo os trabalhos da primeira assembléa de credores, tendo, porem, o exmo. sr. dr. juiz federal com a accordancia expressa dos srs. credores e demais interessados presentes, transferido os mesmos trabalhos para o dia 28 do corrente mês de Fevereiro, ás 14 horas, na sala de audiencia deste Juizo, á rua João Pessoa n. 37, pavimento terreo. O exmo. sr. dr. juiz fundamentou seu despacho, constante da acta, e do qual ficam intimados e scientes os já mencionados credores e interessados:

"A sentença declaratoria da fallencia marcará o dia, hora e logar para a realização da primeira assembléa de credores.

Não pôde ella realizar-se no dia estabelecido, visto haver sido suspenso o processo da mesma fallencia por ordem da Corte Suprema, enquanto se decidia um conflito de jurisdição suscitado pelos liquidantes do banco fallido. Julgado o conflito, tive de marcar outra data para que tivesse logar tal assembléa, e, para acatar tanto quanto devia a sentença de meu antecessor efectivo, cingi-me ao mesmo numero de dias por elle julgado necessário mediar entre a já alludida sentença e a primeira assembléa de credores. Achei então que deveria ser o dia de hoje (31-1-1936).

Mas, verifico, como todos os srs. credores e demais interessados facilmente verificarão, que não é possível levar por dian-te os trabalhos desta assembléa sem que estejam ultimados os processos de verificação de creditos, diante das impugnações e muitos delles. Proseguir seria contrafazer o direito falimentar no que tem elle de mais importante — verificar creditos — e mesmo ter uma assembléa sem credores ainda não admittidos pelos Juizes, além de sacrificar prazos legaes pre-determinados para as formalidades de de-

feza, apreciações e decisões sobre as impugnações, etc. Entretanto, assignalo bem, até agora este juizo e o pessoal da administração da fallencia sob minha superintendência, não deixaram de observar estricta e rigorosamente ao decret. n. 5.746, de 1929, quanto a prazos.

Pelo que, o impedimento da continuaçao dos trabalhos desta assembléa resulta do que os tratadistas e o poder judiciario já consagraram como "o complicado mecanismo da verificação de creditos", ahi havendo, pois, o que Miranda Valverde chama "razões ou motivos da força maior", para a alteração do dia da mesma assembléa, consoante têm ocorrido em quasi todos os fôros do Brasil. (*A Fallencia no Dir. Bras.*, v. II, n. 343). Isto acontece, aliás, e inevitavelmente, e paizes de legislação como a nossa, conforme o testemunho de Bonelli, que assevera e prova haver a jurisprudencia italiana, por exemplo, dado ao juiz o poder de "rimettere l'adunata ad altro giorno a suo arbitrio", a despeito do art. 909 do Cod. de Commercio da Italia (*Del Fallimento*, v. 2º n. 569), como diríamos, aqui, a despeito do art. 100 do decret. n. 5.746 citado.

Assim, por motivos de ordem pratica e legal legitimamente justificados e prevalentes sobre a orientação do dito art. 100, marco o prosseguimento da assembléa ora aberta, e em realização para o dia 28 de Fevereiro de 1936, ás 14 horas, na sede deste Juizo. O syndico entretanto lerá seu relatorio, cuja discussão ficará transferida para os proximos trabalhos de assembléa, em continuaçao desta, podendo ainda o mesmo syndico aditar tal relatorio, observado o prazo estabelecido no art. 65, n. 5, do alludido decreto, quanto ao additamento que porventura tenha a apresentar e assim se faça necessário".

Finalmente, ficam intimados por 24 horas, a partir do momento da primeira publicação deste aviso os credores ausentes desta cidade, Cyro Barreto de Menezes, Alfredo Souza, Ezequiel Rodrigues que a União Federal impugnou seus creditos, podendo, conforme despacho do juizo, ser requerido, dentro de tal prazo, o que entenderem necessaria à sua defesa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1936.

José Monteiro da Silveira.

(Reg. sob n. 41—3 vezes.—Aj. 1/2/1936).

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

De ordem do señor desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incursa o eleitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Código Eleitoral de então, faço citação ao referido eleitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defesa escrita, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diário Oficial" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.

TRIBUNAL DO JURY

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc.:

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 11 de Fevereiro do corrente anno, pelas 10 horas, para abrir a 1ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos e procedendo ao sorteio dos 20 jurados que têm de servir durante o anno, foram sorteados os seguintes senhores: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genes Góes, Pedro Teles de Souza, Demeval Prado Franco, Efren Fontes, Lacy Rocha, Armando de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barreto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etelvino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heliogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cesar Letos. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos oito dias do mes de Janeiro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do Jury, o escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.